

PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 002/2025

EMENTA: Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria contábil especializada em contabilidade pública, incluindo todos os programas necessários e interligados ao Sistema de Remessa/TCE/PE, para atendimento as necessidades da Prefeitura de Jupi, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e do Regime Próprio de Previdência Social de Jupi.

FUNDAMENTO NO ART. 74, Inciso III, alínea "c", da Lei Federal nº. 14.133/2021

I – ESCOPO DO PARECER JURÍDICO

O presente instrumento jurídico tem como objetivos: orientar o interessado supra qualificado a respeito da temática da inexigibilidade da licitação para contratação dos serviços contábeis pretendidos, apresentando critérios para sua identificação e os cuidados necessários para a contratação.

II – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico para contratação, via inexigibilidade de licitação, da empresa AUDITE CONSULTORES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.290.774/0001-05, devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade.

A contratação tem como justificativa a necessidade de manutenção das boas práticas administrativas, junto a administração direta, de modo que seja garantida a plena regularidade que dos atos, sempre prezando pelo zelo, correção e dignidade no trato com os procedimentos atinentes à coisa pública.

Para tanto, ratifica a assessoria contábil em razão da vasta experiência profissional e tem comprovada atuação exitosa, demonstrada pela sua experiência técnica e toda documentação comprobatória constante nos autos.

Constam nos autos a solicitação da contratação, justificativa, despacho autorizativo, declaração de saldo orçamentário, declaração de adequação da despesa no orçamento, autorização das autoridades competentes, parecer técnico e justificativa do preço a ser contratado.



É o que se tem a relatar.

Passamos ao parecer.

III – MÉRITO

Inicialmente, cumpre salientar que a administração pública, ao realizar suas contratações, deverá fazê-las mediante procedimento licitatório, ressalvadas as possibilidades específicas trazidas na legislação, nos termos do Art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal, que pela importância merece reprodução.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como ressalva ao dever de licitar, a Lei 14.133/2021, em seu Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:



(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

Extrai-se, dos dispositivos, em síntese, que para a contratação mediante inexigibilidade, necessário se faz, de forma imprescindível, a acumulação dos seguintes requisitos:

- (i) Necessidade de procedimento administrativo formal;
- (ii) Notória especialização do profissional a ser contratado;
- (iii) Natureza singular do serviço;
- (iv) Inadequação do serviço pelos integrantes do Poder Público, e;
- (v) Verificação da prática do preço de mercado para o serviço.

Antes de adentrar no mérito de cada requisito, necessário à presente inexigibilidade, ressaltamos a inovação legislativa trazida pela Lei nº 14.039/20, que incluiu o os

§§ 1º e 2º no Decreto-Lei nº 9.295/46

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (NR)

O legislador trouxe, de forma clara e literal, a caracterização dos serviços profissionais de contabilidade como técnicos e singulares, quando comprovada sua especialização.

A especialização pretendida pelo foi suprida pelo parágrafo único, que delimitou a notória especialização como sendo o profissional ou a sociedade de profissionais, cujo conceito no campo de atuação, permita asseverar que o trabalho é essencial e o mais adequado à satisfação do objeto.

Passamos, agora, a analisar cada requisito de forma separada.



III.1 – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FORMAL

O art. 72 da Lei de Licitações estabelece requisitos formais mínimos a serem seguidos para que a dispensa ou a inexigibilidade produza seus efeitos no mundo jurídico. Paratanto, necessário se faz a instauração de procedimento administrativo que fundamente a escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço, com a consequente ratificação da autoridade superior e publicação em imprensa oficial no prazo de cinco dias.

III.2 – NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL A SER CONTRATADO

A especialização consiste na titularidade objetiva dos requisitos, o que lhe faz atribuir melhor qualificação do que normalmente há no mercado. É o caso da comprovação de experiências anteriores exitosas, dentre outros capazes de, objetivamente, demonstrar a capacidade e a técnica do sujeito quanto aos títulos que possui e sua capacidade de melhor desempenhar o objeto.

A experiência no ramo, qual seja, a existência de atuação reiterada na área específica em que vai ocorrer a contratação, o que pode ser comprovado pelos contratos já prestados.

Comprova-se, objetivamente a notória especialização através de vários atestados de capacidade técnica.

O que se requer da norma é a notória especialidade, a especialidade incontroversa do contratado. No caso em comento, **AUDITE CONSULTORES LTDA - EPP**, sendo a empresa e seu titular de renome regional, considerado profissional de notória especialização, tendo vasta experiência e desempenho anterior, o que lhe permitiu a aquisição de extensa experiência na área contratada, como se vê na documentação anexa aos autos, e também, por ser um profissional de reconhecida idoneidade e com serviços de qualidade, com eficácia, zelo e presteza.

III.3 – NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO

A análise da natureza singular guarda relação estreita com a notória especialização, nos termos dos §§ 1º e 2º do Decreto-Lei 9.295/46, que afirma ser, os serviços profissionais de contabilidade, técnicos e singulares, quando comprovada a sua notória especialização. Comprovada a notória especialização no item anterior, não há que adentrar no mérito da singularidade, uma vez guardar similitude com a notória especialização.

A natureza singular do serviço, guarda relação, também, ao que é necessário à Prefeitura Municipal e o Instituto de Previdencial para que preste os serviços sem nenhum embargo, sem que haja penalidade, e que o bom funcionamento da Administração seja preservado. Esse é o entendimento de natureza singular. A capacidade do contratado de desempenhar o objeto pretendido.



Com fundamento na análise de acórdãos do STF, notadamente o Inquérito nº 3074-SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado pela Primeira Turma em 26/08/14, e o Inquérito nº 3.077/AL, rel. Ministro Dias Toffoli, julgado pelo Tribunal Pleno em 29/03/12), anotei as seguintes conclusões:

É possível a contratação precedida de inexigibilidade de licitação, com base no artigo 74, Inciso III, alínea "c", atendidos os requisitos da lei. As interpretações extremadas que pretendem simplesmente aniquilar a possibilidade fática de contratação direta não se coadunam com as disposições da Lei de licitações;

a) Esta hipótese de contratação direta tem cabimento mesmo quando haja uma pluralidade de especialistas aptos a prestarem os serviços à Administração, porquanto não se trata de hipótese de exclusividade. Desta forma, não cabe o argumento de que a existência de potenciais outros profissionais ou empresas aptas a prestarem o serviço impede a inexigibilidade de licitação;

b) Uma vez presentes os requisitos da Lei nº 14.133/2021, a decisão de contratar e a escolha do contratado – dentre os que cumprem os pressupostos, obviamente – inserem-se na esfera de discricionariedade própria da Administração Pública;

c) A eventual existência de corpo jurídico próprio não obsta a possibilidade de contratação direta, cumpridos os requisitos legais. Além disso, é de rigor avaliar concretamente a aptidão profissional do corpo jurídico disponível para a Administração e a questão da confiança, ligada a aspectos discricionários, deve ser considerada para fins de licitude da decisão”.

III.4 – DA CONFIABILIDADE

A inadequação do serviço pelo poder público guarda estreita relação com a confiança objetiva depositada no profissional com grande reconhecimento na Região. A confiança objetiva é demonstrada através da capacidade já demonstrada pelo contratado de executar o serviço constante no objeto, até mesmo nesta Casa Legislativa.

É a comprovação que, em várias administrações anteriores, em vários municípios, obteve atestado positivo de capacidade técnica, comprovando o bom serviço prestado e a capacidade de atender às necessidades da Administração.

Desta feita, a confiabilidade objetiva, já amplamente demonstrada nos autos pela capacidade do contratado e a necessidade de execução dos atos administrativos obedecendo as boas práticas da administração pública, justificam a necessidade da contratação, independente do quadro de pessoal existente na administração.

III.5 – VERIFICAÇÃO DA PRÁTICA DO PREÇO DE MERCADO

O preço praticado foi devidamente verificado e comprovado, mediante documentação hábil a comprovar que o preço está condizente com os praticados.



IV – CONCLUSÃO

Isto posto, atendidos todos os requisitos necessários para a inexigibilidade, que justificam a contratação da empresa AUDITE CONSULTORES LTDA - EPP, CNPJ Nº. 07.290.774/0001-05, para prestação de serviço de Contratação de Assessoria contábil..

É o parecer jurídico que fora solicitado.

**FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA***Assessor Jurídico*